



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008007-98.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUANA DE MOURA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0008007-98.2024.8.26.0564

Apelante : LUANA DE MOURA OLIVEIRA

Apelada : VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA.

Comarca : São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Carolina Nabarro Munhoz Rossi

V O T O Nº 56.229

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SATISFAÇÃO DO DÉBITO PELA EXECUTADA – EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 924, II, DO CPC – TAXA JUDICIÁRIA – PREVISÃO NO INCISO IV, DO ART. 4º, DA LEI Nº 11.608/2003 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 17.785/2023) – VALOR PAGO PELA EXECUTADA, MAS NÃO QUITADO PELA EXEQUENTE – DETERMINAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA – PERTINÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. *Conquanto a responsabilidade pelo recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03 (com redação dada pela Lei nº 17.785/2023) seja da parte executada, em observância ao princípio da causalidade e sucumbência, verifica-se que tal valor foi incluído pela exequente na planilha de débito e quitado pela executada, mas não recolhido pela exequente, razão pela qual se mantém a determinação contida na r. sentença, de inscrição do débito na dívida ativa.*

LUANA DE MOURA OLIVEIRA ajuizou ação indenizatória fundada em acidente automobilístico em face de **VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA.**, julgada parcialmente procedente, ora em fase de cumprimento de sentença.

Quitada a obrigação pela executada, a MM. juíza *a quo*, pela r. sentença de fl. 125 – em nada modificada por força de embargos declaratórios opostos, rejeitados à fl. 138 –, julgou extinta a execução com fulcro no art. 924, II, do CPC, e constatado que a exequente não recolheu a taxa judiciária devida sobre o valor do crédito (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03), determinou a extração da certidão de inscrição da dívida ativa (modelo 505265) no valor de R\$ 671,45.

Inconformada, recorre a exequente almejando a reforma da decisão

(fls. 144/153). Alega, em síntese, que ajuizou ação indenizatória e que, durante o processo, foi-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento de sentença, ao buscar a satisfação do crédito, sobreveio sentença determinando sua inscrição em dívida ativa sob o fundamento de que não teria sido recolhida a taxa judiciária devida sobre o valor da condenação com base no art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023, mas essa determinação desconsidera a extensão automática da justiça gratuita e viola normas constitucionais e processuais, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de que é indevida cobrança da taxa judiciária de acordo com o que estabelece o art. 98 do CPC e o art. 150, I, da CF, sendo que a determinação da cobrança da taxa judiciária sem qualquer manifestação judicial revogando o benefício da justiça gratuita viola flagrantemente o princípio da segurança jurídica, gerando evidente instabilidade processual e submetendo a apelante a uma cobrança manifestamente indevida, o que enseja o provimento recursal.

O recurso foi respondido (fls. 179/181).

É O RELATÓRIO.

Conheço do apelo e lhe nego provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença ofertado por Luana de Moura Oliveira em face de Versátil Engenharia Ltda. e fundado em ação de indenização oriunda de acidente automobilístico julgada parcialmente procedente.

Pela r. decisão de fl. 9, foi determinada a inclusão, na planilha do débito atualizado, do valor da taxa prevista no inciso IV do art. 4º da Lei nº 17.785/2023, sendo que a exequente interpôs agravo de instrumento almejando a modificação da decisão, tendo havido a desistência recursal, julgado prejudicado o recurso (fls. 45/46).

Após a apresentação de nova planilha às fls. 55/57, foi deferido bloqueio de valores e bens via Sisbajud e Renajud (fls. 58/59), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 136.519,20 (fls. 88/90), sendo que a executada, às fls. 94/95, noticiou a realização de depósito judicial do valor apontado, requerendo o levantamento de todas as penhoras realizadas, tendo a

exequente confirmado o pagamento do débito às fls. 100/101.

Em seguida, a d. autoridade de primeira instância determinou a intimação da exequente para o recolhimento da taxa judiciária nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003 (fls. 107/108) e, após, julgou extinto o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC, além de determinar a extração da certidão de inscrição da dívida ativa (modelo 505265) no valor de R\$ 671,45, do que recorreu a exequente, mas sem razão.

Dispõe o art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (com redação dada pela Lei nº 17.785/2023):

“O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença”.

No caso, verifica-se que, tal como afirmou a executada, o valor total por ela quitado contemplou o valor da taxa judiciária, que foi regularmente inserido pela exequente após determinação judicial. Além disso, tem-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, não obstante ter recebido tal valor, pago pela executada, não efetuou o respectivo recolhimento, que é devido conforme determina expressamente a citada norma, cujo texto estipula uma taxa de 2% sobre o valor ao qual o credor obteve o direito, a ser pago no momento da instauração do cumprimento de sentença.

Assim, ante a falta de recolhimento do valor, era de se impor a inscrição do débito em dívida ativa, razão pela qual se mantém na íntegra a r. sentença de fl. 125, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator